

2ª VIA

157 Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Alto Paraíso de Goiás

O Prefeito Municipal Eldonir de Souza Cavalheiro, faço saber que a Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás decreta e sanciona a seguinte lei:

Título I
Capítulo Único
Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Alto Paraíso de Goiás

Art. 2.º Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, consistindo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.

Art. 5.º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1.º São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissões ou atividades com denominação própria.

§ 2.º São isolados os que não se podem integrar em

classes e correspondam a certa e determinada função.
 § 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo o que for determinado por lei.

Art. 6º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas no quadro de cargos e vencimentos, incluindo, entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir aos funcionários encargos ou serviços distintos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito.

2ª VIA

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 9º - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Todos os atos de competência do Prefeito, neste caso,

Wp

serão exercidos, privativamente, pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 3º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 10 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargo ou comissão, declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em dois turnos de votação com, no mínimo, 48 horas de interstício.

Título II

Do Provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos

Capítulo I

Do Provimento

2ª VIA

Art. 12 - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento.

2ª VIA

Art. 14 - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfizer os seguintes requisitos, exceto os incisos III e IX, para cargo em comissão:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - contar com menos de 40 (quarenta) anos de idade;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - estar quitado com as obrigações militares;
- VI - ter boa conduta;
- VII - gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;
- VIII - possuir aptidão para o exercício da função;
- IX - ter-se habilitado previamente em concurso;
- X - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 15 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato, e responsabilidade de quem der posse:

- I - o cargo vago, como todos os elementos de i-

Wp
destituições, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter da investidura;

III - o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - a indicação de que o exercício do cargo não se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

§ 1º - Para inscrições em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito a que se refere o item III do artigo anterior, quando o candidato for ocupante de cargo, emprego ou função pública do município, exceto os de confiança.

§ 2º - A comprovação dos requisitos no item VII do artigo anterior, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16 - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

I - aos que a ela fizeram jus, por força de expressão determinação legal;

II - ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

Seção I

Da Nomeação

2ª VIA

Art. 17 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo iso-

lado que em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II Do Estágio Probatório

2º VIA

Art. 18 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao Estágio Probatório de 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartições ou serviços, em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório, 4 (quatro) meses do término deste, informará reservadamente, ao órgão do Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão do Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Esse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Art. 19 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo

Wp
anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.

Art. 20 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção III

2ª VIA

Da Promoção

Art. 21 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Art. 22 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação aos serviços;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusões ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - Havendo vagas de classes, a antiguidade abrange na o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I - o funcionário de maior tempo de serviço;

municipal;

II - o de maior tempo de serviços públicos;

III - o de maior idade;

IV - mais idoso.

§ 4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exerceram qualquer atividade remunerada.

§ 5º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados unicamente para o cabeça do casal. Quando o cabeça do casal for titular de cargo isolado, os encargos de família computar-se-ão em favor do outro cônjuge, se funcionário.

Art. 23 - As promoções serão realizadas de três em três anos, por antiguidade. Não se promoverá por merecimento senão após decorridos um ano após a última promoção. Em ambos os casos a promoção somente se dará se houver vaga.

§ 1º - Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º - O funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se alvarará as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 24 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

§ 2º - O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má-fé do interessado.

Art. 25 - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhuma preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 26 - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27 - As promoções serão processadas pela Procuradoria do Município.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoções por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 28 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

2ª VIA

Seção IV

Da Transferência

Art. 29 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício.

I - de uma para outra carreira de denominações diferentes;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 30 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de mesma natureza.

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendidas, sempre, a conservação do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 32 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33 - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta seção.

Seção V

Da Reintegração

2ª VIA

Art. 34 - A reintegração, que decorrerá de decisões administrativas

Via
tira ou judicial com trânsito em julgado, e o reintegro-
do funcionário no serviço público, com ressarcimento de
prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial
serão também ressarcíveis as custas e honorários de advo-
gado.

2ª VIA

Art. 36 - O pagamento dos prejuízos a que aludem os artigos
34 e 35, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo má-
ximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do car-
go ou da disponibilidade.

Art. 37 - Será sempre propiciada em pedido de reconside-
ração em recurso ou em revisão de processo a decisão
administrativa que determinar a reintegração.

Art. 38 - A reintegração será feita no cargo anteriormente
ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resul-
tante da transformação e, se extinto, em cargo de funcio-
namento ou remuneração equivalente, atendida a habilita-
ção profissional.

Art. 39 - Nas raras hipóteses a reintegração pela forma pre-
vista no artigo anterior, será o funcionário posto em
disponibilidade.

Art. 40 - Quando a reintegração for decorrente de decisão ju-
dicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado fi-
cará exonerado de plano ou será reconduzido ao car-
go que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à inden-
ização.

Art. 41 - Em se tratando de primária investidura, o ocu-

parte do cargo a que alude o artigo anterior, sendo esta vel, ficará em disponibilidade.

Art. 42. Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da despesa do Município em juízo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 43 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI

Da Reversão

2ª VIA

Art. 44 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 46 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao presente do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no

(in)vis

mesmo cargo ou em cargo a seu provido por merecimento.

Art. 47 - O funcionário revesado, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 48 - A reversão não dará direito, para nova apresentação, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Seção VII

Do Aproveitamento

2ª VIA

Art. 49 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 50 - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos funcionários estáveis, ocupantes, em cargos compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 51 - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente aproveitados no preenchimento dos vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo e equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário, devi-

documente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aprofiteado, será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 1º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo II

Das Mutações Funcionais

Seção 1

Da substituição

2ª VIA

Art. 53 - Somente haverá substituição reampliada no impedimento legal e temporário, superior a 3 (três) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou, ainda, de outro que a lei autorizar.

Art. 54 - A substituição reampliada de cargo de chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo e função e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efe-

Wain
transcrito

Seção II. Da Readaptação

2ª VIA

Art. 55 - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Art. 56 - A readaptação far-se-á:

I - De ofício

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo;

II - A Pedido

Quando ficar, expressamente comprovado que:

a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado não perfeitamente distintas e não apenas comparáveis ou afins, variando essencialmente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo único - A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua

aprovações em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 57 - A readaptação nas acarreteras, na hipótese do item I do artigo anterior, consistirá num aumento de vencimentos ou reanumeração e será feita mediante transferência.

Art. 58 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Seção III

Da Remoção ou Permuta

2ª VIA

Art. 59 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II - de um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

§ 2º - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 60 - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou a licença.

Art. 61 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitadas as condições da remoção.

2ª VIA

Seção IV

Da Função Gratificada

Art. 62 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 63 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 64 - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 65 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença prêmio, licença para tratamento de sua saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção V

Da Lotação e Da Relotação

Art. 66 - Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 67 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo

para efetivação de lei.

Capítulo III
Do Concurso Público

2ª VIA

Art. 68 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissões declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 69 - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 40 (quarenta) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, será dispensado para candidatos ocupantes de cargos ou empregos públicos.

Art. 70 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso é investida em qualquer cargo, não se abriam novas antes de sua realização.

Art. 71 - Os concursos serão julgados por comissões em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

Art. 72 - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de 2 (dois) anos.

Art. 73 - O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscri-

col. 1

2ª VIA

Capítulo IV
Da Posse do Exercício
Seção I
Da Posse

Art. 74 - Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoções e reintegrações.

Art. 75 - O Termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 76 - É competente para dar posse o Prefeito, após verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Art. 77 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 1º - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 78 - Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tomado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 79 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o

funcionário apresentará declarações públicas de bens, que será transcrita em livro próprio.

seção II

Do Exercício

2ª VIA

Art. 80 - O exercício é a prestação de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 81 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário competente dará o exercício.

Art. 82 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da publicação do ato, no caso de reinstituições;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado de por mais 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

§ 4º - O funcionário transferido ou nomeado, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Art. 83 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 84 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

§ 2º - Na hipótese de requisições ou disposições, por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia autorização do funcionário, por escrito.

Art. 85 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 86 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missas de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 87 - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço, ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior, além de 4 (quatro) anos consecutivos.

Art. 88 - Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 (dois) anos consecutivos em missas fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município, contado

da data do regresso.

Art. 89 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;
 II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se a final não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 90 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Vacância

2º VIA

Art. 91 - A vacância de cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício.

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 92 - A vacância de funções gratificadas decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - destituição.

Titulo III

Das Prerrogativas, Dos Bônus

e Das Vantagens

Capitulo I

Das Prerrogativas

Secção I

Do Tempo de Serviço

2ª VIA

Art. 93 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se: ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, o dia restante, até cento e oitenta e dois, não será considerado, arredondando-se para um ano quando exceder esse número, com vistas, exclusivamente, à aposentadoria disponível e adicionais.

Art. 94 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

2ª VIA

- I - férias;
- II - casamentos, até oito dias;
- III - luto, até oito dias, por falecimento de Tio, cunhado e padrinho;
- IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade da administração indireta do Município;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios;
- VII - desempenho de funções eletiva federal, estadual ou municipal;
- VIII - licença por haver sido acidentado em serviço ou atingido de doença profissional;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença à funcionária gestante;
- XI - licença nos termos dos art. 131 e 134, deste Estatuto;
- XII - doença, devidamente comprovada, até 12 (doze) dias por ano, e não mais que 2 (duas) por mês;
- XIII - missas ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, autorizado pelo Prefeito;
- XIV - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XV - exercício de funções ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;
- XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XVII - prisões, se ocorrer volta, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a impro-

gêneros da imputação;

XVIII - disponibilidade remunerada;

XIX - licença paternidade, nos termos da Constituição

Art. 95 - Serão contados para todos os efeitos:

I - simplesmente:

a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade;

II - com dobro:

a) os dias de férias ou licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido os seus direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o período de serviço ativo nas forças armadas em operações de guerra.

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário.

Art. 96 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Art. 97 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 98 - O funcionário adquire a ^{estabilidade} depois de 2 (dois) anos.

de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 99 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;

III - quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

Seção III

Da Disponibilidade

2ª VIA

Art. 100 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por ato administrativo da mesa, quando integrante do quadro do legislativo.

Art. 101 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá,

ainda, de verificações de lotações do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante

Art. 102 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformações do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que conte menores tempos de serviços públicos;
- b) ao menor idoso;
- c) ao de menor número de dependentes

Art. 103 - Na contagem de tempos de serviços, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 104 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviços, na razão de 1/35 anos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 anos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviços para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomado por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário família, bem como do valor integral de adicionais por tempo de serviços e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 105 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado pelo funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

Seção IV

Da Aposentadoria

2ª VIA

Art. 106 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 107 - O funcionário será aposentado voluntariamente:

Luiz

2ª VIA

I - aos trinta e cinco anos de serviço, se homens, e aos trinta, se mulheres, com proventos integrais;

II - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistrado, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

III - aos trinta anos de serviço, se homens, e aos vinte e cinco, se mulheres, com proventos proporcionais a esse tempo;

IV - aos sessenta e cinco anos de idade, se homens, e aos sessenta, se mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 108 - Na hipótese do item I do art. 106, desta seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos, por período não excedente de 2 (dois) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qual quer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

§ 1º - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 2º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da ou das lesões, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 3º - A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 109 - Os proventos da inatividade serão resistidos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo.

da moeda, se modificarem os vencimentos e na mesma proporção, dos funcionários da ativa.

Art. 110 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso realman os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 111 - É automática a aposentadoria compulsória.
Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 112 - Nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou da verificação da invalidez.

Capítulo II

Das Diretrizes e Vantagens de Ordem Geral

Seção I

Das Férias

2ª VIA

Art. 113 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público do Município, adquirirá o funcionário direito a férias. Nos anos subsequentes, serão gozadas na forma que a escala determinar.

§ 2º - Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta.

União

ao serviço.

2ª VIA

Art. 114 - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse, inclusive a do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 115 - Em caso excepcional, a critério da Administração, poderá as férias ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 116 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, emanada em processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (duas), poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de apresentação, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

Art. 117 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 118 - Por motivo de presença, transferência ou revogação, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo.

restante para ser gozado oportunamente.

Art. 119 - A entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 120 - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as circunstâncias do serviço.

§ 1º - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

Seção II

Das Licenças

Sub-seção I

Disposições Preliminares

2ª VIA

Art. 121 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo;
- IX - licença paternidade.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.

W

Art. 122 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 5 (cinco) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 123 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

2ª VIA

Art. 124 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 125 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários em comissão.

Art. 126 - Recorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 127 - As licenças somente poderão ser concedidas por

ato expresso do Prefeito.

2ª VIA

Art. 128 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinações médicas expressas em contrário.

Art. 129 - Serão considerados como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no art. 212, inciso I.

Sub-seção II

2a Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 130 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias, dependem de exame do funcionário por junta médica.

Art. 131 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário

reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 132 - A licença a funcionários acometido de Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 133 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Sub-seção III

Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 134 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente ou descendente, desde que indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma prevista no art. 131 deste Estatuto.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos ou remunerações integrais até três meses, e com $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento ou remuneração excedendo este prazo e até seis meses.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á

exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Sub-Secção IV

Da licença à gestante

2ª VIA

Art. 135 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 4 (quatro) meses consecutivos, com vencimentos ou remunerações.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Quando o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 130.

Sub-Secção V

Da licença para Serviço Militar

Art. 136 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remunerações integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do Serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remunerações descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

W/10

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remunerações integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurase-lhe o direito de opção.

2ª VIA

Sub-seção VI

Da licença à funcionária Casada

Art. 138 - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitações, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 3 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovada após haver decorrido igual prazo do afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

Sub-seção VII

Da licença Para Tratar De Interesses Particulares

Art. 139 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do fun-

funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 140 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, renovado ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 141 - A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a 2 (dois) anos e só poderá ser renovada durante igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 142 - A autoridade, que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Sub-seção VIII

Da licença Prêmio

2º VIA

Art. 143 - O funcionário terá direito a licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito à licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença;

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias conse-

2ª VIA

cutivos ou mais, salvo a licença prevista no art. 121, IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 144 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificados se forem satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 145 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irrevogável declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único - Poderá, ainda o funcionário optar, mediante expressa e irrevogável declaração, pelo recebimento, em diáritmo, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art. 146 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir,

em caráter irrevogável, de gozar a licença prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

Sub-Secção 1ª

2ª VIA

Licença Para Exercerem de Mandato Eletivo

Art. 147 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoções por antiguidade e aposentadoria.

Art. 148 - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelo vencimento sem prejuízo da verba de representação.

Art. 149 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - Quando a Vereação for remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsídio;

II - Quando a Vereação for gratuita, havendo insum-

Lyris

patibilidade de honorário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 150 - A licença, prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 151 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta seção.

Art. 152 - O funcionário municipal deverá licenciar-se, pelo menos 90 (noventa) dias antes da eleição, a que concorrer.

2ª VTA

Seção III

Do Acidente do Trabalho

Art. 153 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos nele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultando do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 154 - No caso de morte resultante de acidente do trabalho será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aquelas a que teria jus, nos termos do artigo anterior.

Seção IV

Da Assistência ao Funcionário

2ª VIA

Art. 155 - O Município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físicos intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

- I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- IV - cursos de extensões, conferências, congressos, publicações

Spina

- e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - viagens de estudos e visitas a serviços de utilidade pública, para especializações e aperfeiçoamento;
- VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 156 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 157 - O Município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

Seção V

2ª VIA

Do Direito de Petição e Recurso

Art. 158 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - qualquer solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - a) dirigida à autoridade incompetente para decidí-la;
 - b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;
- II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e novamente será cabível quando contiver novos argumentos;
- III - qualquer pedido de reconsideração poderá ser revogado;
- IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quanto aos efeitos relativos ao passado.

2ª VIA

Art. 159 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que decorrem demissões, cassações de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado.

Art. 160 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquen-

mal.

2ª VIA

Art. 161 - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 162 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Seção.

Seção VI

Do Funcionário Estudante

Art. 163 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remunerações, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola, que comprove seu comparecimento às provas.

Capítulo III

Das Diretas e Das Vantagens de Ordem Pecuniária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 164 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário-família;

IV - auxílio-obrigação;

V - auxílio-funerário;

VI - gratificações;

VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres pi-

Quem receber vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má-fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no art. 24 § 2º.

Art. 165 - só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos corpos municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município, ou impossibilitado de se locomover.

Art. 166 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em lei.

Seção II

Do Vencimento e Remuneração

Art. 167 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 168 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 169 - O funcionário que estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

WPA

Art. 170 - O funcionário perderá:

I - O vencimento e remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;

III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de penas em flagrante, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

2ª VIA

Art. 171 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX e XX do artigo 94 deste Estatuto e do art. 152.

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando conscriptado para o serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma remuneração por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente;

IV - quando em desempenho de mandato gratuito de vereador do Município, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

Art. 172 - As responsabilidades devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais mas

excedente à quinta parte do vencimento ou remuneração.
 Parágrafo Único - Nas cabidas respectivas parcelada, quando o
 funcionário solicitador exonerado, for demitido ou abandonar
 o cargo.

Sub-seção Única
 2º Registro de Frequência **2ª VIA**

Art. 173 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento
 do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente,
 a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência
 do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a
 funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado
 dispensar o funcionário do registro do ponto e abater
 falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará
 a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem,
 sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 174 - O Prefeito determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho
 diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos
 encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade
 ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento,
 menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho,
 ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar

W. P. M.

rogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

Seção III

Dias Diárias

2ª VIA

Art. 175 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missões ou estudo, desde que relacionadas com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

Seção IV

Do Salário Família

Art. 176 - O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo:

- I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira, sem economia própria até 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso de 2ª grau ou superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- V - à mulher ou companheira, desde que não exerça atividade remunerada;

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que

Wai
viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 177 - Quando o pai e a mãe forem funcionários civis e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se ambos viverem em comum, será concedido ao que tiver dependente sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 178 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 179 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remunerações, ou proventos.

Art. 180 - O Salário-família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário e não sofrerá qualquer desconto, nem ser objeto de transações e consignações em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 181 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Art. 182 - É vedado pagamento de salário-família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Seção V

W/ans

Do Auxílio Doença e do Auxílio Funeário

Art. 183 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimentos ou remunerações, a título de auxílio doença.

Art. 184 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 185 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio-funeário, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimentos, remunerações ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção VI

2ª VIA

Das Gratificações

Art. 186 - Será concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- IV - por outros encargos previstos em lei.

Art. 187 - A gratificação pela execução de trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 188 - Será direito à gratificação por serviços extraordinários o funcionário que for convocado para prestações de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pelo diretor ou chefe do setor, serviço ou departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, calculada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento percebido pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviços extraordinários noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 e 5 horas, o valor da hora será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 189 - O funcionário que receber importância relativa a serviços extraordinários não prestados, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

2ª VIA

Art. 190 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviços extraordinários. É igual punição o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviços extraordinários.

Parágrafo único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

Art. 191 - Não poderá o funcionário prestar serviços extraordinários gratuitos, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) de período normal de

Trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando estas perceberá a gratificação correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 192 - A gratificação devida pela execução de trabalho especial com risco de vida e saúde será fixada em lei.

Art. 193 - Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Seção VIII

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 194 - Pagar-se-á o adicional de cinco, por cento sobre os vencimentos do funcionário a cada vez que este completar cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta-parte dos vencimentos ou renumerações ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º - Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta-parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a renumeração.

Capítulo IV

Do Regime de Tempo Integral

Art. 195 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o art. 197, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional.

nal ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - Não compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgãos de deliberação coletiva, de que relacionados com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, se destinarem a difusão e aplicações de ideias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitam ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicações de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 196 - O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que fixam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 197 - O regime de tempo integral é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de serviço.

Título IV

Das Reservas e Das Proibições

Capítulo I

Das Reservas

2ª VIA

Art. 198 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou funções e dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - Comparecer à repartição nas horas de trabalho

W. J. J.

- ordinário e nas de extraordinário, quando condecorado;
- II - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
 - III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;
 - IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra as manifestações ilegais;
 - V - falar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
 - VI - atender prontamente a expedições das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
 - VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, requisições de papéis, documentos, informações ou providência que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
 - VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de aseo e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
 - IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
 - X - guardar sigilo sobre assuntos da administração;
 - XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
 - XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
 - XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II
Das Proibições

2ª VIA

Art. 199 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar ou injuriar, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organizações de serviços, com o fito de colaborações e cooperações;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV - promover manifestações de apreço ou desaprovação e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepções de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º grau civil;
- IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leitura ou atividades estranhas ao serviço;
- X - empregar material do serviço público em atividades particulares;
- XI - incitar desordens ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;
- XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;
- XIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que

libre competir ou a seus subordinados.

Título V

Das Incompatibilidades e Das Acumulações

2ª VIA

Capítulo I

Das Incompatibilidades

Art. 200 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administrações de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou o serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 3 (três) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandato de Prefeito, Vereador, este quadro remunerado, e com mandatos eletivos federais e estaduais;

Capítulo II

Da Acumulação

Art. 201 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções pública, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 202 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 203 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicará o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

Título VI

Da Atos Disciplinar

Capítulo I

Da Responsabilidade

2ª VIA

Art. 204 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 205 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe prejuízo à Fazenda Muni-

(assinatura)

capal ou para terceiros.

§ 1º O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10% (décimo) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 206 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 207 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou funções.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exclui o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II Das Penalidades

2ª VIA

Art. 208 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultados perturbador de serviço.

Art. 209 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensões;
- III - multa;
- IV - suspensões disciplinares;
- V - destituições de funções;
- VI - demissões;
- VII - cassações de apresentação e de disponibilidade de.

2ª VIA

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para a apreciação da conduta do funcionário, mas nele se fará constar que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 210 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 211 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 212 - A pena de repreensões será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

- I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;
- II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo

W. P. S.

2ª VIA

199 deste Estatuto.

Art. 213 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infrações a que foi aplicada a pena de suspensão. Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do seu salário, ou remuneração, obrigando o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Art. 214 - A pena de destituição de funções será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 215 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;

VII - lesas aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - transgressões de qualquer dos itens dos artigos 198º e 201, deste Estatuto.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo, a ausência do servi-

co, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º O ato de demissão menciona sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal. Atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota "A Bem do Serviço Público".

Art. 216 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
 - II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
 - III - aceitou representações de Estados estrangeiros, sem prévia autorização do Presidente da República;
 - IV - praticou usura em qualquer de suas formas.
- Parágrafo Único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 217 - Para efeito da graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

2ª VIA

I - a combinação com outros indivíduos para a prática de falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infração;

2ª VIA

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 218 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 219 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - O imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de repreensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

III - O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela au-

toridade que impuser a suspensão disciplinar.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e Da Suspensão

Preventiva

2ª VIA

Art. 220 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por débitos e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissas ou omissas em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 221 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja revista a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 222 - Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se

limitar à representação;

II - à diferença de vencimentos ou remunerações e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão e efetivamente aplicado.

Título VII

Do Processo Disciplinar e Sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Art. 223 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 224 - As sindicâncias serão abertas por portarias, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.

§ 1º Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

§ 2º Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 225 - O processo de sindicância será resumido pelas diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas

nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução do sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punições dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo II Do Processo Administrativo

2ª VIA

Art. 226 - As penas de demissão de funcionários, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 227 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objetivo e designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado quem dos membros exercerá as funções de presidente.

§ 2º - O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 228 - O prazo para a realização do processo adminis-

2ª VIA

prazo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorizações do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou funções a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em despesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois

de realizada.

Art. 229 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção I

Da Defesa do Indiciado

2ª VIA

Art. 230 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 231 - Tomando o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do art. 228, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 232 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de funcionário devidamente autorizado.

Seção II

Da Recisão do Processo Administrativo

Art. 233 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporrá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos reme-
tidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

2ª VIA

Art. 234 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 235 - Recebidos os elementos, previstos no artigo 233, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 236 - Da decisão final do processo, não admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 237 - O funcionário não poderá ser esonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 238 - A decisão definitiva em processo administrativo não poderá ser alterada através do processo de recursos.

2ª VIA

Art. 239 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

Capítulo III

Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 240 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão não poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 241 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 242 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição dos testemunhas que arrolar.

Art. 243 - Concluído o encargo da Comissão Revisora, em

prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 244 - julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Título VIII

2ª VIA

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 245 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 246 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 247 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes;

Parágrafo Único - O padrinho e a madrinha, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 248 - Nos dias úteis, só por determinações do Prefeito poderá deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 249 - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessarem à qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

2ª VIA

Art. 250 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 251 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Parágrafo Único - Esta disposição não se aplica aos cargos de provimento por livre nomeação do Prefeito Municipal e demissíveis AD NATHM.

Art. 252 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 253 - Todos os empregos do Quadro do Pessoal, regidos sob a consolidação das leis do Trabalho, são considerados em extinção.

Art. 254 - Será considerado título, para fim de concurso público, em favor do candidato, o fato de o mesmo ser empregado do município por ocasião da realização do certame.

início
Art. 255 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 1.º de maio de 1989.

Art. 256 - Resogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, Gabinete do Prefeito, aos 15 dias do mês de junho de 1989.

Paulo P.

Prefeito Municipal

Lei n.º 275

Institui o quadro inicial de cargos e vencimentos do funcionalismo público municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO.

Eldonir de Souza Carvalho, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás, faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1.º - O funcionalismo Público Municipal é estruturado em carreiras, cada qual com dez classes, usando-se padrões para fixação de vencimentos.

Parágrafo Único - As carreiras, suas classes, vencimentos e padrões são discriminados no anexo I da presente lei.

Art. 2.º - Os cargos em comissões, cuja a existência está prevista em lei, passam a ter os vencimentos previstos na forma do anexo II da presente lei.